IMPÔSTO SÔBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS — OPERAÇÃO DE VENDA

— O impôsto sôbre bebidas não recai sôbre o movimento econômico do contribuinte, mas sôbre as operações realizadas com a venda dessa mercadoria.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Paranaguá *versus* Estado do Paraná. Recurso extraordinário n.º 42.826 — Relator: Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 29 de maio de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente. — *Temístocles Cavalcânti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — O Estado do Paraná propôs uma ação executiva contra Sousa & Cordeiro para cobrança de impôsto de bebibas alcoólicas.

A executada depositou o preço e pràticamente não se defendeu até que pela sentença de fls. 18, foi a ação julgada improcedente por ser inconstitucional o impôsto, decisão que foi reformada a fls. 30, para julgar constitucional o impôsto, por não se confundir com o impôsto de indústrias e profissões.

Interveio o Município de Paranaguá como terceiro interessado, por onde correu o processo, e interpôs recurso extraordinário alegando que o impôsto se confunde com o de indústrias e profissões que é do Estado, citando jurisprudência divergente.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou contra o provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — (Relator) — Todos os acórdãos divergentes são do mesmo Estado, do Paraná. Não encontrei nenhum acórdão dêste egrégio Tribunal sôbre a matéria, a não ser o publicado na *Revista Tributária Judiciária* 35/318, que na ementa se refere a êsse impôsto, mas confundido com o do Estado de Santa Catarina.

Assim não deveria conhecer por êsse fundamento, mas conheço por ser matéria constitucional.

O argumento de inconstitucionalidade deveria decorrer de identidade de incidência, ou melhor, de incidir sôbre os mesmos fatos e, portanto, ser o mesmo fato gerador do impôsto.

No caso, entretanto, o debate se afastou completamente dêsse tema e permaneceu na simples afirmativa da identidade dos dois impostos.

A verdade é que o impôsto sôbre bebidas não recai sôbre o movimento econômico do contribuinte, mas sôbre as operações realizadas com a venda de bebidas alcoólicas, o impôsto recai sôbre a mercadoria ou sôbre a operação da venda. Poderia coincidir talvez com o de vendas e consignações.

O impôsto é sôbre bebidas alcoólicas. Como é cobrado? Qual o fato gerador dêsse impôsto? Os autos não esclarecem.

Não poderia, assim, declarar uma inconstitucionalidade, que precisa ser clara e evidente.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso extraordinário 42.826 — PR — Rel., Ministro Temístocles Cavalcânti, Recte., Prefeitura Municipal de Paranaguá (Adv., Bento Oliveira Rocha). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Nelson Faria Lins D'Albuquerque).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.